



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.189, DE 03 DE JUNHO DE 1991
CONCEDE TÍTULO DE CIDADANIA HONORÁRIA
AO EXMO SR. DEPUTADO ESTADUAL DR. AGOS
TINHO BATRUS.

A Câmara Municipal de Rio Casca, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Hélio Piuzana, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

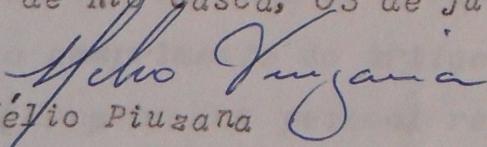
Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadania Honorária de Rio Casca ao Exmo Sr. Deputado Estadual Dr. Agostinho/Patrus, DD. 1º Secretário da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - O Título de Cidadania Honorária de que trata esta Lei, será entregue ao novo cidadão Riocasquense em Reunião a ser marcada pela Presidência desta casa Legislativa.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o cumprimento desta Lei competir, que a cumpram e a façam cumprir / tão fielmente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Rio Casca, 03 de junho de 1991


Hélio Piuzana

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

continuação:

dades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos à despesa de capital.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 1º de agosto, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

Art. 4º - À manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada parcela de recurso não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive as transferências dos Governos do Estado e da União, resultantes de suas receitas de impostos.

Parágrafo Único - As parcelas transferidas pelas esferas de governos mencionadas no artigo, são as referidas no art. 2º, § 3º desta Lei.

Art. 5º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá, com pessoal, parcela de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na lei do orçamento.

§ 1º - Havendo excesso de arrecadação este será também considerado para o cumprimento do artigo;

§ 2º - A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

- I - o pagamento de subsídios dos agentes políticos;
- II - o pagamento do pessoal do poder legislativo;
- III - o pagamento do pessoal do poder executivo, incluindo-se o pagamento dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o art. 4º desta Lei.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - A abertura de créditos suplementares ao
continua:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

continuação:

orçamento depende da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa que constará da Lei de Orçamento.

Parágrafo Único - Os recursos referidos no artigo são os provenientes de:

- I - superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os provenientes de anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas em forma que, juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação em receitas originárias de impostos e este, for acrescentado adicionalmente ao exercício, através da abertura de créditos suplementares, destinar-se-á à manutenção e desenvolvimento do ensino, parcela de 25% (vinte e cinco por cento), proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.

Art. 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º - A garantia contida no artigo não exonera o Município de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 10 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Art. 11 - A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em lei.

Art. 12 - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicada ao ensino, à saúde, à assistência social e desporto

continua:

Lei 1.191



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

continuação:

amador, e, à cultura.

Parágrafo Único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 13 - A lei do orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 14 - A lei só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos com a Previdência Social, decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 15 - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operação de crédito para fim específico, somente se concretizará se os recursos destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 § 8 e 167 III da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operações de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art. 16 - As compras e contratações de obras e serviços, somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos do Decreto-Lei 2.300, de 21 de novembro de 1986 e legislação posterior.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o cumprimento desta lei competir, que a cumpram e a façam cumprir tão fielmente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Rio Casca, 16 de agosto de 1991

HÉLIO PIUZANA

Hélio Piuzana
HÉLIO PIUZANA
Carlos Roberto de Carvalho